

ANÁLISE COMPARATIVA DO SISTEMA PENAL MILITAR NORTE

AMERICANO E BRASILEIRO

**EMERSON LUIZ MARCUZZO TÓLIO, FERNANDO ROMAN, INGRID
NOETZOLD ALMEIDA, MAIRA MACHADO, MARIANA HELENA
CASSOL, PATRÍCIA DUTRA ZANINI. (BRASIL)**

Santa Maria, junho de 2004.

Orientadores:

Prof. Marcelo Barroso Kümmel

Profa. Rosane Leal da Silva

AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos Orientadores pelo estímulo e apoio.

Agradecemos a Professora Viviane de Freitas Pereira pelo tempo despendido conosco e pelas informações fornecidas.

E um agradecimento especial ao Promotor Militar Dr. Jorge César de Assis, sem o qual não haveria viabilidade de construir o presente estudo.

Análise Comparativa do Sistema Penal militar Norte Americano e Brasileiro a partir da Literatura e do Cinema .

Sumário: Considerações Iniciais 1. Um comparativo estrutural entre as justiças militares brasileiras e norte-americanas 1.1. A estrutura do sistema brasileiro 1.2. A estrutura do sistema norte-americano 2. A questão da pena capital no sistema militar 2.1. Pena de Morte no Brasil. Considerações Finais

Considerações Iniciais

Busca-se através deste artigo, fazer uma comparação entre o Direito Penal Militar Brasileiro e o Americano. Grandes são as divergências entre os dois sistemas jurídicos, até mesmo pela estrutura básica do Direito nestes países. No entanto o que mais se destaca é a questão da hierarquia

rígida do sistema norte-americano, como se denota nos filmes Crimes em Primeiro Grau (FRANKLIN, 2002) e Regras do Jogo (FRIEDKIN, 2000) dos mecanismos de defesa desta forma hierarquizada, dos operadores destes mecanismos e das penas aplicadas, principalmente no que se refere à pena capital.

As justiças militares de ambos os países foram criadas efetivamente através de Constituições, nos Estados Unidos com a Constituição de 1787. No Brasil apesar de ter surgido, em 1808, com a vinda da Família Real de Portugal, foi apenas efetivamente instaurada com a Constituição Republicana em 1891. Ambos os países têm a cultura herdada do sistema militar romano o que faz com que, mesmo em tempos de paz, mantenham-se os efetivo e a organização militar. Porém, historicamente, o sistema jurídico militar americano é muito mais extenso, o que se explica pelo tamanho das Forças Armadas Americanas e por sua capacidade de intervenção externa (FREITAS, 2001, 119).

Tanto o Brasil como os Estados Unidos têm sua justiça baseada em preceitos constitucionais, porém no Brasil vê-se uma maior dependência da Constituição, devido à própria estrutura rígida desta. Na Carta Magna brasileira de 1988 tem-se a descrição da estrutura da justiça, na americana, uma carta de princípios que regem a moral daquela sociedade, deixando para leis extraordinárias a incumbência desta estruturação.

1. Comparativo estrutural entre as justiças militares brasileiras e norte-americanas

Assim como o restante do Direito Norte-Americano, o Direito Penal Militar está intimamente ligado a Constituição daquele País, sendo esta uma das fontes do Direito Militar dos Estados Unidos, assim como o Uniform Code of Military Justice (UCMJ) , os decretos promulgados pelo Presidente e Secretários de defesa, decretos promulgados por comandantes e por jurisprudências dos tribunais militares e da Suprema Corte. Verifica-se assim que, apesar do distanciamento, não há fuga do sistema Common Law, o qual é o adotado para a justiça comum dos EUA, e que a justiça deste País não se compartimenta (FREITAS, 2001, 120).

No Brasil, o Direito Penal Militar, também estruturado de forma constitucionalizada, assim como os demais eixos de direito brasileiro. Possui um código penal (Decreto-lei nº 1001/69) e de processo penal (Decreto-lei nº 1002/69) especial, ambos frutos do legislativo federal assim como as demais legislações referentes ao tema, visto que esta legislação é de competência Federal, conforme a Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu artigo 22, III e XXI. Cada Estado tem um Código de Organização Judiciária do Estado (COJE), que delimita a estruturados seus tribunais militares,

ligados a mesma estrutura dos demais tribunais.

A Justiça Militar é construída para disciplinar os efetivos militares, e manter a ordem e a hierarquia, podendo abranger civis em tempos de guerra. Como diz Assis (2001, p. 21), é uma justiça destinada a formar os altos valores compositores das Instituições Militares.

1.1. A estrutura do sistema brasileiro

O Sistema Jurídico Brasileiro, também chamado Civil Law, é amplamente baseado em normas positivadas, previamente estipuladas, sem as quais o direito não existe e a justiça não pode ser aplicada, cujas jurisprudências são conjuntos de decisões amparadas em normas legais

O Civil Law brasileiro tem como base uma Constituição Federal ampla, que delimita o âmbito legislativo de competência exclusivamente federal, comum a todos os estados, que disciplina o direito civil, tributário, penal entre outros. Seus tribunais são divididos em estaduais e federais, sendo os primeiros responsáveis pela justiça dita comum, e os outros resolvem questões onde o Estado brasileiro seja parte.

Nesse sentido, a estrutura da Justiça Militar brasileira, parte integrante do Poder Judiciário, consagra o Superior Tribunal Militar (STM), órgão obrigatório, de cunho nacional, bem como autoriza a criação de Tribunais e órgãos judiciários de âmbito estadual através de legislação ordinária.

A nível federal, portanto, tem-se o Superior Tribunal de Militar que, em consonância com o art. 123 da Carta Magna, é composto por quinze ministros vitalícios, sendo dez militares e cinco civis. Os militares integrantes do tribunal são oficiais-generais da ativa e do posto mais elevado da carreira, entre Marinha, Exército e Aeronáutica. Já os ministros civis, são três advogados de notório saber jurídico e com no mínimo dez anos de atividade profissional, um Juiz Auditor e um membro do Ministério Público Militar, todos com idade superior a trinta e cinco anos e brasileiros natos ou naturalizados. (MORAES, 2003, 1506-1508)

Por sua vez, nos estados, mais precisamente no estado do Rio Grande do Sul, o Código de Organização Judiciária, a partir do seu art. 230, traz a divisão e organização judiciária militar, estabelecendo, primeiramente, os órgãos da Justiça Militar, quais sejam, o Tribunal Militar, os Juízes-Auditores e substitutos, e os Conselhos de Justiça. (COJE, 2003, 61)

A formação destes órgãos mostra perfeitamente a diferença com a Justiça Militar Americana, posto que os Juízes Auditores ingressam na carreira mediante concurso público de provas e títulos, tendo como requisito o bacharelado em Direito. O candidato aprovado inicia sua carreira como Juiz

Auditor Substituto.

Passando aos Conselhos de Justiça, verifica-se a existência de três categorias: Conselho Especial de Justiça, Conselho Permanente de Justiça e Conselho de Justiça na Unidade ou Organizações equivalentes, que processam e julgam os delitos previstos na legislação penal militar. O Conselho Especial de Justiça processa e julga oficiais e é constituído por um Juiz Auditor e quatro Juizes Militares, sendo presidido por um Oficial Superior. Este conselho forma-se para instruir cada processo, sendo dissolvido após o término dos trabalhos.

A composição do Conselho Permanente de Justiça, cuja função é processar e julgar acusados que não sejam oficiais, abrange um Juiz Auditor, um Oficial Superior, que preside o Conselho, e três Oficiais, Capitães ou Tenentes, com duração de três meses.

Ainda, o Conselho de Justiça nas unidades ou organizações equivalentes, constitui-se de um Capitão, presidente, e dois Oficiais, funcionando por durante um trimestre para julgamento de deserção de Praças.

Por fim, o Tribunal Militar, órgão máximo da Justiça Militar no estado, é composto por sete juizes, quatro militares e três civis. Os juizes militares são nomeados dentre Coronéis as Ativa, enquanto os civis, dentre os juizes auditores, membros de Ministério Público e advogados.

Ressalta-se que, junto ao Tribunal Militar, o membro do Ministério Público será representado por um Procurador de Justiça e, perante as Auditorias, por Promotores Públicos, sendo todos concursados e submetidos a observância da Lei Orgânica do Ministério Público.

A defesa nos processos criminais obrigatoriamente será feita por um Assistente Judiciário, com formação jurídica, ou então, se o acusado assim desejar, por um advogado constituído.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o advogado passou a ter direito de acompanhar e o Inquérito Policial Militar e acesso aos autos, que anteriormente, eram sigilosos.

Ainda, no que diz respeito ao Inquérito Policial Militar, observa-se que o responsável pela sua abertura é o comandante da unidade a qual pertence o militar. Uma vez iniciado o inquérito, um oficial é nomeado para apurar a autoria e materialidade da infração.

A Justiça Militar Brasileira é extremamente organizada, e composta não só por Militares de carreira, mas também por civis que prestam concurso, tal como ocorrem nas demais áreas do Poder Judiciário. Demonstrando a sua estrutura rígida como se apresenta no restante da justiça no Brasil.

1.2. A estrutura do sistema norte-americano

Diferentemente está estruturado o Poder Judiciário Americano, adeptos do Common Law, onde existe uma Constituição enxuta – uma Carta de princípios, e seu direito baseado em casos, onde cada decisão se torna jurisprudência por ser a expressão da moral da sociedade naquele momento (SOARES, 2000). Dividido em duas jurisdições com competências distintas: a estadual, julgando processos referentes a fatos civis e penais ocorridos dentro de suas fronteiras territoriais, e sendo consideradas inferiores; e a jurisdição federal que é a responsável por conflitos entre estados ou lides provenientes de choques entre leis federais. Sua justiça militar é formada por juizes-militares, eleitos dentre militares de carreira, com notável saber jurídico e principalmente conhecimento dos códigos de ética e disciplinar militares. Como órgão superior a Suprema Corte, que também decide casos não militares daquele País, e como órgão com competência primária, para julgar membros da instituição Militar existem as cortes marciais (SÈROUSSI,2001).

As cortes marciais são um ponto bastante divergente nos dois sistemas jurídicos sob análise. Inconcebível num Estado Democrático de Direito, visto que impossibilita a ampla defesa restringindo às exceções colocadas pelos acusados, crê-se serem inviáveis no Estado brasileiro. Entretanto existentes nos Estados Unidos, e regulamentada pelo Manual para as Cortes Marciais (MCM) , justifica-se por este País ter as forças militares segregadas da sociedade civil, traço evidenciado nos filmes americanos sobre as Forças Armadas, como é exemplo o filme Homens de Honra (TILLMAN, 2000) e Crimes em Primeiro Grau (FRANKLIN, 2002). Vivem e convivem em um nicho social diferente dos demais cidadãos norte-americanos e por isso precisam ter uma justiça diferenciada fazendo-se necessária uma justiça especializada . A justiça militar é feita para a categoria dos militares (FREITAS, 2001).

O Direito Penal Militar não é um direito extraordinário ou excepcional, mas especial porquanto regra-se de forma permanente em relação a determinados fatos puníveis que lesionam determinados interesses estatais ou institucionais, bem como, em relação com a conduta ilícita realizada em tempo, lugar ou circunstância previstas pela lei, por determinados indivíduos: militares ou empregados civis das Instituições Armadas. (HERRERA, 1971, p.22)

As cortes militares podem ser divididas em três categorias: Corte Marcial Sumária, Corte Marcial Especial e Corte Marcial Geral.

A primeira, a corte marcial sumária é a menos severa, é um processo militar público, tendo como penalidade máxima possível de ser aplicada: um mês de confinamento, quarenta e cinco dias de trabalho pesado sem confinamento, penas restritivas por no máximo dois meses ou multa não excedente a dois terços do pagamento mensal.

Apenas recrutas estão sujeitos a corte marcial sumária, sua composição restringe-se a somente um juiz, este será um oficial, com poderes muito amplos, desempenhando papéis de investigador, promotor, advogado de defesa e juiz. Há a possibilidade do réu ser defendido por advogado civil, desde que o solicite. Também é possível o recruta negar-se a ser julgado pela corte marcial sumária, no entanto se aceitar esta jurisdição deve ser conscientizado das desvantagens, devendo manifestar-se sobre cada uma delas. Caso dê-se como culpado deve estar ciente dos efeitos que sofrerá a partir desta confissão (FREITAS, 2001, 121).

É uma forma de justiça inquisitória, questionável, pois aparentemente inconstitucional, no entanto a Suprema Corte norte-americana já decidiu que não há violação do *due process of law*, desde que sua necessidade se justifica pela prevenção e manutenção da disciplina nas Forças Armadas (FREITAS, 2001, 122).

A segunda, a corte marcial especial, tem uma posição intermediária entre as outras duas. Composta por três membros, presidida por um juiz-militar, com um sistema acusatório semelhante aos tribunais civis americanos, ou seja, o promotor acusador, preserva o direito a ampla defesa e o processo registrado integralmente na literalidade. Pune crimes mais graves que a corte marcial sumária, aplicando, no máximo, penas como: prisão até seis meses, exclusão das forças armadas, trabalhos pesados sem confinamento de até três meses, multa de até dois terços da remuneração mensal, ou descontos no pagamento por seis meses (DAVIES, HEMPERLEY, 2001).

E por fim, a corte marcial geral, bastante semelhante a especial, é a responsável por impor penas mais severas. É o órgão mais poderoso da justiça militar norte-americana, podendo sancionar com a pena de morte, exclusão desonrosa, multa equivalente ao total da remuneração ou proventos dos que estão na reserva remunerada, pena de prisão e outras penas mais leves. Composto por um juiz-militar, que exceto nos casos de julgamento à pena capital, pode atuar sozinho caso o réu prefira, e no mínimo de outros cinco membros (DAVIES, HEMPERLEY, 2001).

Foi na corte marcial geral em que foi julgado o ex-soldado especialista Jeremy Sivits, o primeiro militar a ser submetido à corte marcial, dos sete americanos acusados das torturas registradas na prisão iraquiana de Abu Ghraib, em maio de 2004. Acusado de maus tratos, conspiração para maltratar detidos e negligência por não ter protegido os presos, Jeremy foi condenado a um ano de reclusão, rebaixamento de patente para a mais baixa da carreira militar, soldado raso, três patentes inferior a sua, e posterior desligamento do exército por má conduta (AMERICANO, Zero Hora, 20/05/2004).

Nota-se no direito militar americano uma questão de hierarquia e fidelidade ao sistema

muito mais acentuada do que no Brasil, tanto em filmes como em casos verídicos detecta-se uma proteção exacerbada das Forças Armadas. Nos filmes Crimes em Primeiro Grau (FRANKLIN, 2002) e Regras do Jogo (FRIEDKIN, 2002) existem situações em que a justiça é burlada em prol da manutenção do prestígio da instituição militar e da defesa nacional. Fora do âmbito da ficção tem-se visto situação semelhante, no caso da prisão iraquiana de Abu Ghraib, onde apesar da imprensa mundial estar noticiando os indícios de que as torturas e abusos tenham tido a conivência da inteligência norte-americana, o governo dos Estados Unidos nega veementemente. Jeremy Sivits, também nega o envolvimento de superiores no caso, apesar de haver indícios contrários que incriminam o General Ricardo Sanchez, o principal comandante americano no Iraque, o qual teria recebido informações do capitão Donald Reese sobre os acontecimentos na prisão iraquiana, e que, em partes, algumas das humilhações sofridas pelos iraquianos detidos teriam sido ordenadas por militares superiores (GENERAL, Zero Hora, 24/05/2004).

Crê-se importante ressaltar, ainda, que os órgãos da justiça militar não são tribunais de exceção, pois que são limitados às garantias constitucionais penais e processuais, o que os compatibiliza com o regime democrático. Além da previsão na legislação norte-americana, não configurando os tribunais criados para julgar unicamente determinados casos. São tribunais permanentes.

Também desde 1866, durante a guerra de secessão, com a concessão de um habeas corpus pela Suprema Corte tornou-se pacífica a incompetência da justiça militar americana para julgar civis em tempo de paz. Estes somente poderão ser julgados pela justiça militar em caso de não existir jurisdição civil em território estrangeiro ocupado pela Forças Armadas americanas, ou quando civil for de nação beligerante e não exista base legal para puni-los sob as leis de seu país, ou ainda na hipótese de que civis estejam, em tempo de guerra, acompanhado as Forças Armadas no estrangeiro por ocasião de operações militares (DAVIES, HEMPERLEY, 2001).

Destaca-se também que a justiça militar norte-americana somente será acionada quando outros meios mostrarem-se ineficazes para dirimir o conflito. A UCMJ, em seu artigo 15, institui figura do comandante, sendo este responsável em aplicar sanções disciplinares leves como prisões de até quinze dias, reprimenda verbal e multa de até a metade da remuneração do militar por no máximo dois meses. Salienta-se que a ampla defesa, através de orientações de advogado, e o direito ao silêncio são garantidos inclusive neste processo administrativo.

A finalidade do comandante é de auxílio na correção, ou melhor, é uma função corretiva e não retributiva. Assim como o direito militar possui a finalidade de castigar os membros da Forças

Armadas que praticaram uma conduta indevida e também a de reabilitar quem tem possibilidades de permanecer na ativa e coibir condutas indevidas (DAVIES, HEMPERLEY, 2001).

2. A questão da pena capital no Sistema Militar

Outra diferença entre o direito norte-americano e o brasileiro é no que se refere à pena capital, permitida no Brasil apenas em tempo de guerra, nos Estados Unidos é permitida a crimes civis em vários de seus estados.

Porém, o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da pena de morte, aprovado em 1990, prevê a abolição total da pena de morte, permitindo aos estados americanos que aderirem ao Protocolo a aplicação somente em tempo de guerra. A possibilidade de aplicação da pena capital nos delitos de ordem militar considerados graves deve ser declarada pelo estado ao ratificar o protocolo. (Error Capital, pág. 116)

Dessa forma, o Estados Unidos se igualaria ao Brasil, empregando a pena de morte apenas em casos excepcionais, que justifiquem a medida.

Não se pode julgar necessária a morte de um cidadão, senão por dois motivos. O primeiro quando, mesmo privado de liberdade, tenha ele ainda relações e tal poder, que preocupe e segurança da nação; quando sua existência possa produzir uma resolução perigosa para a forma de governo estabelecida. A morte de qualquer cidadão torna-se, pois, necessária quando a nação recupera ou perde a sua liberdade, ou, no tempo da anarquia, quando as próprias desordens tomam o lugar das leis. (BECCARIA, 1979, p. 68)

2.1. Pena de Morte no Brasil

Conta Assis (2003, 147-148) que a pena de morte foi trazida de Portugal pelo Capitão Martin Afonso, sendo aplicada pelo arbítrio de capitães lusos até 1530. Foi ratificada em livros das Ordenações Filipinas. Mantida no Código Penal do Império, de 1830, e negada, salvo em tempos de guerra na Constituição Republicana de 1891. Voltou a ser readmitida em 1934, apenas em tempo de guerra, deixando para a legislação militar regulá-la. Na Carta Constitucional de 1937 é legitimada para crimes de natureza não militar. Porém o Código Penal brasileiro de 1940, assim como o Código de Processo Militar não a aceitam em tempos de paz. Já na Constituição Federal de 1969, a pena de morte foi adotada como sanção cabível apenas em tempos de guerra. Sendo mantida atualmente pela Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, XLVII, a.

A pena de morte deve ser regulamentada pela legislação infraconstitucional, obedecendo ao

princípio da reserva legal, e nos casos de guerra declarada nos moldes constitucionais. Aparece pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição republicana, e regulada atualmente pela Constituição Federal e pelos decretos-lei 1001/69 e 1002/69, respectivamente o Código Penal (CPM) e de Processo Penal Militar (CPPM). Dependendo de uma sentença transitada em julgado, será executada através de fuzilamento, após sete dias depois da comunicação oficial ao Presidente da República, podendo esta comunicação ser suprimida se de interesse da ordem da disciplina militar.

A pena capital é sanção disciplinada pelo já citado Código Penal Militar, é cabível, conforme dispositivos desta lei, como sanção em grau máximo, nos artigos 355 a 407.

Possível em crimes tipificados neste ordenamento, como, por exemplo, no caso de traição, que conforme Assis (2000, 394) é, em máximo grau, punida com a morte. Havendo possibilidade de ser executada imediatamente, se imposta em zona de operações de guerra, em prol da ordem e da disciplina militares.

Também a tentativa contra a soberania do Brasil, artigos 357 do CPM, mesmo sendo um crime militar em tempos de paz, é interpretada como se ocorresse em tempos de beligerância, cabendo a sanção capital (ASSIS, 2000, 394).

Não necessariamente esses crimes são delitos próprios, visto que nem todos os tipos exigem o militar como agente passivo. Essas penas podem ser aplicadas a civis.

Ao acusado é assegurado a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

No Brasil contemporâneo tem-se notícia de apenas duas jurisprudências onde há condenações à pena de morte. A primeira em 1945, durante a segunda guerra mundial, quando dois soldados das Forças Expedicionárias Brasileiras, cometeram crime de violência carnal e homicídio para assegurar a violência carnal, em território italiano, na condição de representantes da Força Armada brasileira, sendo ambos condenados à pena capital (Diário da Justiça, 1945); E a Segunda uma apelação, em 1970, durante a ditadura militar, um rapaz acusado de homicídio, dentro de uma viatura do exército onde desferiu tiros e matou um sargento da aeronáutica, que havia detido a ele e outro companheiro e estava em perseguição de um terceiro, que havia fugido no momento em que houvera a prisão dos dois, o réu teve sua pena reformada à pena mínima, prisão perpétua, por ser menor. Ou seja, não foi executada a sentença de pena de morte.

Considerações Finais

Denota-se que apesar de mais rígido do que o direito comum, devido a sua preocupação em preservar valores de hierarquia e disciplina nas Forças Armadas decorrentes da proteção da ordem jurídica militar e em prol da defesa nacional, os Direitos Militares norte-americanos e brasileiros não são tão distantes como se mostram à primeira vista, ambos são baseados nas suas constituições.

É certo que diferem no que diz respeito à organização de suas estruturas de justiça. Tem-se no direito brasileiro uma forma bem mais rígida, reflexo talvez da própria Constituição Federal de 1988, desde que está tão intimamente vinculado. Nos Estados Unidos vê-se um sistema mais dinâmico, capaz de responder as lides refletindo os anseios da sociedade no momento em que o conflito surge. Não há no direito penal militar norte-americano, a mesma flexibilidade do restante do direito deste País, visto que a própria preservação da hierarquia e disciplina o diferencia, mas evidentes são os traços espelhados na cultura do common law.

No que diz respeito a sua organização, esta se diferencia da brasileira pelo seu alto grau de politicidade, até mesmo pela forma de eleição de seus membros.

Todas essas informações convergem para o fato de ser, os Estados Unidos, um País altamente militarista. Com bases neste militarismo, diferentemente do Brasil que tem suas Forças Armadas como um meio de organização e manutenção da ordem nacional. Os Estados Unidos as têm como uma forma de sobressair-se no poder. Infere-se que essa estrutura complexa é a base da estrutura política do Estado norte-americano, o que explica o protecionismo a suas Instituições Militares, que a todo o custo é protegida. Como se assistiu nos filmes como no caso da prisão de Abu Ghraib, os militares norte-americanos, distintamente dos brasileiros, são capazes de macular sua própria reputação em prol do ideal de um Estado forte, imbatível, o dono da verdade e conseqüentemente o dono do mundo.

Referências Bibliográficas

AMERICANO é condenado por torturas no Iraque. Zero Hora. Porto Alegre, 20 mai. 2004.

ASSIS, Jorge César de. Comentários ao Código Penal Militar – parte especial. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

ASSIS, Jorge César de. Comentários ao Código Penal Militar – parte geral. 4. ed. Curitiba: Juruá

Editora, 2001.

ASSIS, Jorge César de. Direito Militar: Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2001.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.

BRASIL. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código de Organização Judiciária do Estado. Porto Alegre, 1980.

BRASIL. Decreto-lei n. 1001 de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília, 1969.

BRASIL. Decreto-lei n. 1002 de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Brasília, 1969.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Reforma da Sentença de Pena de morte em tempo de paz. Apelação nº 38.590. Conselho Especial da Justiça e Auditoria da CJM e Theodomiro Romeiro dos Santos. Relator: Ministro Amarílio Lopes Salgado. 18 de março de 1971.

BRASIL. Supremo Tribunal Militar. Sentença de Pena de Morte em tempo de Guerra – 2º Guerra Mundial. Apelação nº 21. 2º auditoria militar da 1º D. I. E. e Adão Damasceno Paz e Luiz Bernardo de Moraes. Relator: General Boanerges Lopes de Souza. 6 de março de 1945. In: Diário de Justiça, [Brasília], Ano XX, mar. 1945.

Crimes em primeiro grau (High Crimes). Direção: Carl Franklin. Produção: Jesse Beaton, Arnon Milchan e Janet Yang. Roteiro: Yuri Zeltser e Grace Cary Bickley, baseado em livro de Joseph Finder. Intérpretes: Ashley Judd, Morgan Freeman, James Caviezel e outros. EUA: New Regency Pictures, 2002.

DAVIES, Kirk L., HEMPERLEY, Lauren K. El Sistema de Justicia Militar de las Fuerzas Armadas Estadounidenses: UNA INTRODUCCIÓN. Disponível em:

<http://www.derechomilitar.info/artidoc/jusmilusa.htm> Acesso em: 09 abr. 2004.

ERDMANN, Charles. O sistema americano de justiça militar: uma visão breve. Revista de Direito Militar. Associação dos Magistrados da Justiça Militar dos Estados. Setembro e outubro de 2003. Florianópolis / SC.

FREITAS, Ricardo Brito A. P. O Sistema Penal Militar dos EUA. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério público da União. Brasília, a. I, n. I, p. 119-124, out-dez. 2001.

FURASTÉ, Pedro Augusto. Normas técnicas para o trabalho científico: explicitação das normas da ABNT. 12. ed. Porto Alegre: 2003.

INTELIGÊNCIA militar ordenou parte dos abusos. Zero Hora. Porto Alegre, 19 mai. 2004.

GENERAL é acusado de assistir a torturas na prisão Abu Ghraib. Zero Hora. Porto Alegre, 24 mai. 2004.

GUERRA DE HART (Hart's War). Direção: Gregory Hoblit. Produção: David Foster, Gregory Hoblit, David Ladd e Arnold Rifkin. Roteiro: Billy Ray e Terry George, baseado em livro de John Katzenbach. Interpretes Bruce Willis, Colin Farrell, Terrence Dashon Howard, e outros. EUA: Metro-Goldwyn-Mayer, 2002.

HOMENS DE HONRA (Men of Honor). Direção: George Tillman Jr. Produção: Bill Badallato e Robert Teitel. Roteiro: Scott Marshall Smith. Intérpretes: Robert De Niro, Cuba Gooding Jr., Charlize Theron e outros. EUA: Fox 2000 Pictures, 2000.

MILITARES no banco dos réus. Zero Hora. Porto Alegre, 16 maio. 2004.

MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação Constitucional. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

Regras do Jogo (Rules of Engagement). Direção: William Friedkin. Produção: Scott Rudin e Richard D. Zanuck Roteiro: Stephen Gaghan, baseado em estória de James Webb. Intérpretes: Tommy Lee Jones, Samuel L. Jackson, Ben Kingsley, Guy Pearce e outros. EUA: Paramount Pictures, 2000.

SÈROUSSI, Roland. Introdução ao direito inglês e norte-americano. Traduzido por Renata Maria Parreira Cordeiro. São Paulo: Landy Editora, 2001.

SOARES, Guido Fernando Silva. Common Law: Introdução ao Direito dos EUA. 2. ed. São Paulo: RT,2000.